ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.918612/2011-63

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10680.918612/2011-63
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**3301-004.682 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de maio de 2018
Matéria	COFINS
Embargante	CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
Interessado	Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/06/2006, 15/07/2006, 15/08/2006
EMBARGOS. OMISSÃO.

Identificada na decisão embargada a contradição entre o desenvolvimento do voto e as respectivas conclusões, tal vício há de ser sanado.

Embargos de Declaração providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de declaração, por serem tempestivos e por se configurar a contradição alegada, e provê-los para determinar o cancelamento da Dcomp 19924.56315.281105.1.3.04-2432 e reconhecer o crédito pleiteado pela Recorrente.

(assinado digitalmente)
Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen, Winderley Morais Pereira.

Relatório

Conselheira Liziane Angelotti Meira.

Visando à elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do constante da decisão embargada (fls 259/264):

> Contra a contribuinte precitada foi emitido o Despacho Decisório à fl. 39, por meio do qual foi parcialmente homologada a compensação efetuada por meio de PER/Dcomp.
>
> A homologação parcial foi motivada pela insuficiência do crédito utilizado para compensar integralmente os débitos informados. O crédito utilizado se refere a pagamento indevido ou a maior de Cofins, código de receita 5856. A contribuinte declarou que pretende compensar referido crédito com débitos de débitos de Cofins, código de receita 2172, relativos aos meses de maio a julho de 2006.
>
> Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996.
>
> Cientificada em 20/09/2010, fl. 62, em 20/10/2010 a interessada apresenta a manifestação de inconformidade às fls. 2 a 13, acompanhada dos documentos às fls. 14 a 61, alegando, em síntese, que a cobrança de multa de mora é indevida, posto que não houve ausências de recolhimento mas tão somente pagamento em modalidade distinta. Acrescenta que, ainda que assim não fosse, houve denúncia espontânea da infração nos termos do art. 138 do CTN, de modo que o débito merece ser cancelado. Ao longo de seu recurso, transcreve doutrina, jurisprudência e julgados administrativos que entende virem ao encontro de seus argumentos.

O Recurso Voluntário foi provido pelo Acórdão nº 3301002.275 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, conforme a seguinte ementa (fl. 259):

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 15/11/2006, 15/12/2006, 15/01/2007, 15/02/2007 DCTF. RETIFICAÇÃO. DÉBITO. DCOMP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
>
> MULTA DE MORA. INEXIGIBILIDADE.
>
> No julgamento do REsp 1.149.022, sob o regime do art. 543C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o pagamento de

débito tributário, declarado em DCTF retificadora, em data anterior e/ ou na mesma data de transmissão da respectiva declaração, configura denúncia espontânea nos termos da legislação tributária e, consequentemente, afasta a incidência da multa moratória.

Recurso Voluntário Provido.

Foi juntado Relatório Fiscal (fls 271/272), nos seguintes termos:

Como se vê no Sief/Processo (processo de crédito 10680.918612/2011-63) , e conforme Despacho Decisório relativo a essa DComp, o crédito já foi todo utilizado na compensação (com a incidência da multa), que não pode ser desfeita/refeita.

Portanto, antes de mais nada, deve-se verificar se o crédito é suficiente para compensar os débitos (sem a incidência da multa), e assim homologar totalmente a DComp nessa condição.

No quadro abaixo vê-se que não é suficiente, restando saldo devedor :

Débitos indicados para compensação (código 2172)			Juros *	Valor utilizado do crédito (Valor total corrigido até a data de entrega da DComp (28/09/2007) =2.655.628,34 x 1,2444** = 3.304.663,91)			Saldo devedor (valor do principal)
PA	Vencimento	Valor A	B	Principal C	Multa	Juros (AxB)/100	A - C
10/2006	14/11/2006	665.144,64	9,83	665.144,64	0,00	65.383,71	0,00
11/2006	15/12/2006	1.148.388,13	8,84	1.148.388,13	0,00	101.517,51	0,00
12/2006	15/01/2007	1.074.369,12	7,76	1.074.369,12	0,00	83.371,04	0,00
01/2007	16/02/2007	364.092,84	6,89	155.758,03	0,00	10.731,72	208.334,81

* Juros Selic do vencimento até 28/09/2007.
** 1,2444pois Selic acumulada da data do crédito até 28/09/2007 é igual a 24,44% .

No Sief/Processo não é possível informar isso, visto que o que se deve informar lá é que o contribuinte conseguiu no Carf "reduzir" o seu débito (retirada da multa de mora), e não mais crédito, pois foi isso que efetivamente ocorreu.

Por causa dessa limitação, deixarei de informar lá que houve essa "redução" de débito, e simplesmente encerrarei o processo de crédito.

Quanto ao processo de débito (10680.920145/2011-31), cujos saldos devedores são aqueles resultantes da compensação com a incidência da multa de mora (que assim permanecem dada a limitação descrita acima), tampouco há o que se fazer senão suspendê-lo por representação naquele sistema, encerrando-o também. O saldo devedor cadastrei no processo de cobrança 10680.722198/2014-31 , aberto exclusivamente para isso.

Em seguida, a contribuinte foi intimada a pagar o saldo devedor no valor de R$ 208.334,81 (fl. 273).

Foram interpostos Embargos de Declaração pela contribuinte (fls. 275/283), no qual alegou que teria se caracterizado ausência de análise do crédito objeto da compensação, nos seguintes termos:

> Diante da desconsideração da documentação acostada aos autos, verifica-se que o v. acórdão foi omisso quanto à origem e suficiência do crédito tributário em observância ao princípio da verdade material. As provas juntadas demonstram a existência de direito ao crédito referente a recolhimento a maior de Cofins, no valor de R$ 5. 480.290,46, diante da constatação pela Embargante de que houve a inclusão de receitas tributadas pelo regime de não cumulatividade de algumas receitas que estariam sujeitas ao regime cumulativo.
>
> A origem do crédito pode ser verificada com base nos documentos constantes do presente processo, ainda mais com a comprovada não utilização da PER/DCOMP no 19924.56315.281105.1.3.04-2432, uma vez que esta não serviu para extinção de crédito tributário.
>
> Não é razoável admitir que um crédito passível de compensação seja desconsiderado pela ausência de procedimento de DCOMP, mera formalidade administrativa. A não utilização do crédito foi demonstrada pelas DCT´s juntadas nos autos deste processo administrativo.

Então a contribuinte pugna pela prevalência da verdade material, junta copiosa jurisprudência e defende que "está clara a suficiência do crédito tributário para fazer frente ao débito que se pretende compensar, pelo que deve ser suprimida a omissão de que está eivado o v. acórdão, homologando-se integralmente a compensação realizada".

Por fim, assevera que "o v. acórdão está eivado também de vício de inexatidão material, pois a mencionada 'Dcomp no. 31269.23052.281105.1.3.04-3303' nem ao menos guarda correlação com o presente processo".

A 3ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seçao, por meio da Resolução nº 3301-000.303 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, determina diligência, nos seguintes termos:

> Dessarte, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora possa elaborar relatório para esclarecer os pontos indicados Embargos de Declaração, especificamente no que concerne à existência do crédito da embargante e à utilização da PER/DCOMP no 19924.56315.281105.1.3.04-2432
>
> Deve, em seguida, ser ofertada ao Contribuinte, bem como à Fazenda Pública, oportunidade para que possam contra arrazoar, se entenderem necessário, acerca do relatório produzido.

Foi então juntados os documentos às fls. 345/364 o Relatório de Diligencia Fiscal, fls. 365/369.

A Recorrente apresentou sua manifestação sobre o Relatório de Diligencia Fiscal, fls. 365/369, reafirmando sua pretensão.

Voto

Os Embargos de Declaração (fls. 275/283), interpostos pela contribuinte são tempestivos e atendem aos pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

A Embargante alega ser titular de crédito no valor de R$ 5.480.290,46, e que a origem do crédito pode ser verificada com base nos documentos acostados ao presente processo, especialmente na comprovada não utilização da PER/DCOMP no 19924.56315.281105.1.3.04-2432, uma vez que esta não serviu para extinção de crédito tributário. Este ponto especialmente não foi objeto do Acórdão embargado.

Nesse contexto, julgou-se relevante para a decisão verificar se o crédito alegado pela Embargante teria respaldo e também se a PER/DCOMP no 19924.56315.281105.1.3.04-2432 efetivamente não teria sido utilizada.

A conclusão da diligência, conforme Relatório de Diligencia Fiscal, fl. 369 foi a seguinte:

> • o contribuinte possui crédito de pagamento a maior originado do recolhimento da Cofins Não Cumulativa – PA 10/2005. O valor desse crédito era originalmente de R$ 5.480.290,46 e foi reduzido a R$ 2.655.628,34 pelo uso de parte do crédito na Dcomp 19924.56315.281105.1.3.04-2432, apresentada em 28/11/2005 e não cancelada;
>
> • a Dcomp 19924.56315.281105.1.3.04-2432 não consta entre as parcelas de crédito vinculadas na DCTF ativa ao débito da Cofins Não Cumulativa – PA 01/2005;
>
> • as parcelas do débito da Cofins Não Cumulativa – PA 01/2005 vinculadas a compensações ainda não tiveram quitação definitiva.

Diante do exposto voto no sentido de determinar o cancelamento da Dcomp 19924.56315.281105.1.3.04-2432 e reconhecer o crédito de R$ 5.480.290,46, pleiteado pela Recorrente.

Dessarte, voto no sentido de conhecer dos Embargos de declaração, por serem tempestivos e por se configurar a contradição alegada, e provê-los pelas razões de mérito indicadas.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira